



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024  
(à MPV 1262/2024)**

Acrescentem-se incisos XXIX a XXXI ao *caput* do art. 5º e arts. 14-1 a 14-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....

**XXIX** – Entidade Constituinte Proprietária uma Entidade Constituinte que, direta ou indiretamente, possua uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional;

**XXX** – Entidade Híbrida a Entidade considerada: a) sujeito passivo distinto para efeitos do tributo incidente sobre a renda ou lucro na jurisdição em que estiver localizada; e b) fiscalmente transparente em relação a suas receitas, despesas, lucros ou prejuízos na jurisdição em que o seu proprietário estiver localizado;

**XXXI** – Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras um conjunto de regras tributárias sob as quais um investidor direto ou indireto de uma entidade estrangeira esteja sujeito à tributação sobre a sua participação em parte ou todas as rendas ou lucros auferidos pela sociedade estrangeira investida, independentemente da renda ou lucro ser distribuído ao investidor.”

**“Art. 14-1.** Na alocação dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte, deverão ser observadas as seguintes regras:



**I** – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Principal no que diz respeito ao Lucro ou Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente:

**a)** será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Principal; e

**b)** será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados do Estabelecimento Permanente;

**II** – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais com relação ao Lucro ou Prejuízo Globe alocado à Entidade Constituinte Proprietária conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de uma Entidade Transparente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, será alocado à Entidade Constituinte Proprietária;

**III** – no caso de uma Entidade Constituinte cuja proprietária esteja sujeita a Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras:

**a)** será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

**b)** será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte;

**IV** – no caso de Entidade Constituinte que seja Entidade Híbrida, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida:

**a)** será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e



**b)** será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Híbrida; e

**V** - o valor dos Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de distribuições realizadas durante o Ano Fiscal pela Entidade Constituinte que seja investida direta:

**a)** será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

**b)** será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

**§ 1º** O disposto no inciso V do caput aplica-se inclusive a Tributos Abrangidos decorrentes de distribuições presumidas.

**§ 2º** O disposto na alínea ‘b’ do inciso V do caput não se aplica a tributo retido na fonte pela Entidade Constituinte distribuidora em distribuições realizadas à Entidade Constituinte Proprietária, e o respectivo valor poderá ser considerado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

**§ 3º** O disposto no § 2º aplica-se inclusive ao imposto retido na fonte a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativo a juros sobre o capital próprio.”

**“Art. 14-2.** No caso de o Lucro Globe de um Estabelecimento Permanente ser tratado como Lucro Globe da Entidade Principal, conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, quaisquer Tributos Abrangidos devidos na jurisdição em que estiver localizado o Estabelecimento Permanente associados a esse lucro serão tratados como Tributos Abrangidos da Entidade Principal até o montante que não exceda o resultado da multiplicação desse lucro com a alíquota de tributo



incidente sobre a renda ou lucro mais elevada, aplicada às rendas ou lucros ordinários na jurisdição em que a Entidade Principal estiver localizada.

**§ 1º** Caso o Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente venha a ser considerado despesa da Entidade Principal, nos termos as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, o ativo fiscal diferido reconhecido em decorrência do resultado fiscal negativo do Estabelecimento Permanente não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal.

**§ 2º** Quando o ativo fiscal diferido a que se refere o § 1º vier a ser revertido, os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal não serão aumentados.”

**“Art. 14-3.** Um passivo fiscal diferido, que não seja um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável, que tenha sido computado nos termos desta Seção e que não tenha sido pago ou revertido nos cinco Anos Fiscais subsequentes, deverá ser recapturado nos termos deste artigo.

**§ 1º** O valor do Passivo Fiscal Diferido Recapturado determinado para o Ano Fiscal corrente será tratado como uma redução dos Tributos Abrangidos no quinto Ano Fiscal anterior e a Alíquota Efetiva e o Adicional da CSLL desse Ano Fiscal serão recalculados conforme o disposto no art. 82.

**§ 2º** O Passivo Fiscal Diferido Recapturado para o Ano Fiscal corrente corresponderá ao valor do aumento do passivo fiscal diferido que foi incluído no Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos no quinto Ano Fiscal anterior e que não foi revertido até o final do último



dia do Ano Fiscal corrente, a menos que tal valor se refira a um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável.””

**“Art. 14-4.** Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

**I – Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável** o passivo fiscal diferido relacionado:

**a)** a permissões para recuperação de custos de ativos tangíveis, tais como depreciações aceleradas incentivadas de bens do ativo não circulante imobilizado e exaustões aceleradas incentivadas de recursos naturais;

**b)** ao custo de uma licença ou acordo similar com o governo para uso de bens imóveis ou exploração de recursos naturais, que implique investimentos significativos em ativos tangíveis;

**c)** a despesas com pesquisa e desenvolvimento;

**d)** a despesas de desmontagem, remoção e restauração;

**e)** a contabilizações a valor justo sobre ganhos líquidos não realizados;

**f)** a ganhos cambiais líquidos;

**g)** a provisões técnicas e custos de aquisição diferidos das sociedades seguradoras;

**h)** aos ganhos com a venda de bens tangíveis localizados na mesma jurisdição da Entidade Constituinte e que sejam reinvestidos em bens tangíveis na mesma jurisdição; ou

**i)** a valores adicionais contabilizados como resultado de mudanças de critérios contábeis em relação às situações previstas nas alíneas “a” a “h”;

**II – Despesa Tributária Diferida Não Autorizada:**

**a)** qualquer alteração na despesa tributária diferida contabilizada pela Entidade Constituinte relativa a uma posição fiscal incerta; e



**b)** qualquer alteração na despesa tributária diferida contabilizada pela Entidade Constituinte que se refira a distribuições de dividendos;

**III – Despesa Tributária Diferida Não Reivindicada** qualquer aumento em um passivo fiscal diferido contabilizado pela Entidade Constituinte para um Ano Fiscal, em relação ao qual não haja expectativa de pagamento no prazo previsto no art. 52 e para o qual a Entidade Constituinte Declarante faça uma Opção por Um Ano de não incluir no Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos em tal Ano Fiscal.

**§ 1º** Incluem-se no disposto na alínea “a’ do inciso I do caput os ativos tangíveis utilizados pela pessoa jurídica arrendatária em decorrência de contratos de arrendamento mercantil.

**§ 2º** Incluem-se no disposto na alínea “b’ do inciso I do caput as autorizações para uso de radiofrequência e a prestação de serviços de telecomunicações.

**§ 3º** Não se inclui no disposto na alínea “b’ do inciso I do caput o ativo intangível reconhecido em decorrência do direito de exploração recebido do poder concedente pela concessionária em um contrato de concessão de serviços públicos.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar ao texto da Medida Provisória disposições constantes apenas da Instrução Normativa (de nº 2.228, de 2024) veiculada pela Receita Federal do Brasil, a fim de garantir a



adequação do modelo às regras da OCDE, bem como promover maior segurança jurídica aos contribuintes.

Tal como mencionado justificativa da Medida Provisória nº 1.262 de 2024, o Quadro Inclusivo sobre “BEPS” (Inclusive Framework on BEPS) do qual o Brasil é parte, anunciou dois pilares para a solução dos desafios tributários decorrentes da digitalização da economia, sendo o Pilar Dois o objeto da referida Medida Provisória.

O Pilar Dois prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras “GloBE” (Global antiBase Erosion Rules) e pela Regra de Sujeição à Tributação (Subject to Tax Rule - STTR).

Conforme mencionado nos itens 10 e 11 da justificativa da referida Medida Provisória, os membros do Quadro Inclusivo podem optar por introduzir as Regras GloBE em suas legislações domésticas. No entanto, uma vez feita a opção pela adoção das regras, essas devem ser implementadas e administradas conforme às diretrizes aprovadas para o Pilar Dois, inclusive à luz do modelo de regras e das orientações acordadas pelo Quadro Inclusivo.

Regras introduzidas em desacordo com a abordagem comum do Pilar Dois não recebem o status de “qualificadas”, o que pode acarretar a sua perda de prioridade na ordem de aplicação das regras – implicando potencial tributação adicional por países estrangeiros –, impondo aos grupos multinacionais um ônus superior àquele que seria observado caso fossem consideradas qualificadas.



LexEdit  
\* C D 2 4 3 2 5 8 5 3 6 9 0 \*

Portanto, em virtude da necessidade de considerar as regras de tributação mínima impostas pela Medida Provisória 1.262 de 2024 como “qualificadas”, o próprio parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 1.262 dispõe expressamente que o Modelo de Regras (Model GloBE Rules) deve ser considerado como documento de referência para a tributação mínima prevista na referida Medida Provisória.

Muito embora seja possível delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a regulamentação das regras de tributação mínima previstas na referida Medida Provisória, há a necessidade de se observar o princípio da estrita legalidade de forma que esse diploma legal esteja juridicamente consoante com as regras constitucionais brasileiras.

Nesse sentido, para evitar qualquer dúvida quanto à qualificação das regras de tributação mínima criadas pela referida Medida Provisória, bem como garantir a observância dos princípios tributários brasileiros, em especial o da segurança jurídica, essa emenda propõe a adição de certas disposições relativas à alocação dos Tributos Abrangidos, as quais constaram apenas de proposta de Instrução Normativa, diretamente na redação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Julio Lopes**  
**(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243258536900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

